

Memorando/CI nº 2.884/2026

Assunto: Pregão Eletrônico com sistema de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, bebedouros e refrigeradores, incluindo materiais de limpeza e fornecimento de peças.

Processo Administrativo nº 426/2025

Pregão Eletrônico nº 136/2025

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC

Órgão(s) demandante (s): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEI Nº 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO MUNICIPAL Nº 134/2025. EXAME JURÍDICO- FORMAL. PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de eventual contratação de empresa para prestação de serviços de **INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, BEBEDOUROS E REFRIGERADORES, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS**, para atender as necessidades da **AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, com a utilização do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**, conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 2.884/2026**, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133 de 2021.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1- Documento de Formalização da Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Cotação de Preços;
- 4- Mapa da Análise de Riscos;
- 5- Termo de Referência;
- 6- Termo de Autuação;
- 7- Minuta do Edital e anexos; e
- 8- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a princípio, esclarecemos que a Lei nº 14.133/2021, em seu art.18, *caput*, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se como plano de contratações anual de que trata o inciso VII, *caput*, do art. 12, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, a Lei nº 14.133/2021, em seu o art. 18 e incisos, trata da fase preparatória da contratação pública, estabelecendo as providências e documentos que devem instruir o procedimento. Senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de

execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumprido destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído pelo Decreto Municipal nº 130/2023, além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e ainda os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme dispõe o art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023.

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – Formalização de demanda;

- II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
- III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
- IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;
- V – Realização da estimativa de despesas;
- VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI), sendo bens e serviços comuns “aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 6º, XIII).

III – DOS DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, fora informada através do Memorando/CI nº 2.884/2026, o **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, oriundo da AEVSF/FACAPE, que instaura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita. Consta-se a presença dos requisitos necessários de justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preço, a dotação orçamentária, o Termo de Referência, a minuta do Edital e seus anexos, dentre eles, a Ata de Registro de Preços e a minuta do Contrato.

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos acostado ao **Despacho inaugural do Memorando/CI nº 2.884/2026** possui os seguintes elementos: Introdução 1. Descrição da necessidade; 2. Previsão do Plano de Contratações anual 3. Requisitos da contratação; 4. Levantamento de mercado; 5. Estimativa do preço da contratação; 6. Estimativa das quantidades; 7. Descrição da solução como um todo; 8. Justificativa para parcelamento; 9. Demonstrativo dos resultados pretendidos; 10. Providências prévias da ata/contrato; 11. Contratações correlatas/independentes; 12. Impactos Ambientais; 13.

Viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/2021.

Acrescenta-se, ainda, que conforme **art. 5º do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu **art. 2º, §1º**, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza” (**art. 2º, V e §1º, do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**).

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como formade prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**despacho inaugural do Memorando/CI nº 2.884/2026**), consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o **Termo de Referência**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar e acostado, também, ao Despacho inaugural do **Memorando/CI nº 2.884/2026**, contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da Contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; 4. Requisitos da Contratação; 5. Modelo de execução do objeto; 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Dos critérios de medição e de pagamento; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor; 9. Exigências da habilitação; 10. Da participação de consórcio; 11. Estimativas dos valores do registro/contratação; 12. Dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os

elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei n 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que, não obstante constar originalmente no Termo de Referência, e em seu item 2.3, acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 2.884/2026, a previsão do objeto da contratação no Plano de Contratações Anual de 2025, **houve no curso do processo administrativo, a transição do exercício financeiro**, circunstância que demandou, a adequação da previsão orçamentária e do planejamento anual à vigência do exercício financeiro de 2026.

Diante desse cenário, fez-se necessária a da atualização da previsão no PCA correspondente ao exercício financeiro vigente, em observância aos princípios do planejamento, da legalidade e da compatibilidade orçamentária.

Tal providência foi devidamente formalizada por meio do **Despacho nº 5 do Memorando/CI nº 2.884/2026**, ocasião em que a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos consignou, com fundamento no **Despacho nº 12 do Memorando/CI nº 85.423/2025**, a manifestação do setor competente da AEVSF/FACAPE, atestando que o objeto da contratação encontra-se regularmente previsto no Plano de Contratações Anual de 2026, conforme os dados a seguir discriminados. Vejamos:

“Data da publicação no PNPC/Site: 26/01/2026
Categoria no PCA: Serviço
Identificação do item no PCA: 32
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 871 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE PRODUTOS FABRICADOS DE METAL, MAQUINARIA E EQUIPAME.” (sic)

Inferese que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, conforme consta no bojo do **Memorando/CI nº 85.423/2025**.

Observa-se, consoante o item **8.1 do Termo de Referência** (Despacho inaugural do **Memorando/CI nº 2.884/2026**), que fora escolhido o procedimento de licitação na modalidade **PREGÃO**, para **SISTEMA DE REGISTO DE PREÇOS**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com a doação do critério de julgamento de **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR POR LOTE**, tendo como modo de disputa **ABERTO-FECHADO**.

Observa-se que no **Termo de Referência, item 4.1.4.17.7**, ficou estabelecido que os

serviços de manutenção corretiva terão garantia mínima de de 90 (noventa) dias, a parti da data da prestação dos serviços, estando em conformidade com o art. 96, *caput*, da lei 14.133/2021, uma vez que a referida exigência é facultada à critério autoridade competente.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Quanto à especificação do bem ou do serviço, vale destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do **CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

No mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40 (...)

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (grifo nosso)

Desse modo, a especificação do produto ou serviço através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024, em seu art. 10, determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a AEVSF/FACAPE especificado o objeto por meio do **CATSER**, conforme se demonstra na tabela colacionada ao **item 1.1 do Termo de Referência** anexo aos autos.

Ademais, a demandante apresentou esse formato de contratação como sendo a solução mais vantajosa para a Administração e justificou (item 1.5 do TR) a escolha nos seguintes termos:

“(…)

1.5.1.1 Dessa forma, considerando a necessidade de contratações recorrentes e a previsão de entregas parceladas, além do fato de que, devido à natureza do objeto, não é possível determinar com precisão o quantitativo exato a ser demandado pela Administração, justifica-se a utilização do Sistema de Registro de Preços.

1.5.2. Em razão da adequação aos critérios elencados no Decreto Municipal nº 134/2023, será adotado o Sistema de Registro de Preço, disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.6. Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 131, de 10 de outubro de 2025, que estabelece os prazos e diretrizes para o encerramento do exercício financeiro no âmbito do Poder Executivo Municipal, verifica-se que a AEVSF não está sujeita às mesmas limitações operacionais impostas às demais secretarias e órgãos municipais para fins de planejamento de compras e contratações no encerramento do exercício. Conclui-se, então, que não há necessidade da AEVSF em instaurar processo de IRP para o objeto pretendido, uma vez que as demais secretarias e órgãos municipais não poderão intencionalmente participar do processo em tela, podendo, assim, prosseguir diretamente com a modalidade de contratação mais adequada, com base no planejamento interno e na legislação

aplicável. Assim, resta plenamente justificada a opção administrativa pela não abertura de IRP, em consonância com o interesse público, a autonomia institucional e a normativa vigente.” (sic)

Na lição do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31, *in verbis*:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão ‘sui generis’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

Não se vislumbra, portanto, qualquer impedimento legal para a adoção do formato de contratação escolhido pelo órgão demandante, sendo a opção adequada em razão da natureza do objeto.

Diante da escolha quanto à adoção do procedimento auxiliar de SRP, o artigo 86, da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que antes de iniciar o processo licitatório, seja realizada consulta acerca das intenções de registro de preços em andamento e deliberem a respeito da conveniência da participação de outros órgãos na respectiva ata, fazendo constar nos autos a manifestação do órgão sobre a deliberação.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar licitação na modalidade Pregão pelo sistema de Registro de Preços com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto mediante um único procedimento, possibilitando alcançar melhores preços por meio de economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

Assim, em conformidade com o art. 86, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o art. 9º, do Decreto Federal n.º 11.462/2023 e o art. 8º, do Decreto Municipal n.º 134/2023, torna-se

necessário realizar a Intenção de Registro de Preços – IRP, observando os termos e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No entanto, no que concerne à Intenção de Registro de Preços, cumpre esclarecer que a AEVSF/FACAPE consignou expressamente, no **item 1.6** do Termo de Referência acostado ao **despacho inaugural do Memorando/CI nº 2.884/2026**, a devida justificativa para a não realização do procedimento, razão pela qual inexistente a respectiva etapa no bojo do processo administrativo em análise. Vejamos:

“1.6. Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 131, de 10 de outubro de 2025, que estabelece os prazos e diretrizes para o encerramento do exercício financeiro no âmbito do Poder Executivo Municipal, verifica-se que a AEVSF não está sujeita às mesmas limitações operacionais impostas às demais secretarias e órgãos municipais para fins de planejamento de compras e contratações no encerramento do exercício. Conclui-se, então, que não há necessidade da AEVSF em instaurar processo de IRP para o objeto pretendido, uma vez que as demais secretarias e órgãos municipais não poderão intencionar interesse na participação do processo em tela, podendo, assim, prosseguir diretamente com a modalidade de contratação mais adequada, com base no planejamento interno e na legislação aplicável. Assim, resta plenamente justificada a opção administrativa pela não abertura de IRP, em consonância com o interesse público, a autonomia institucional e a normativa vigente.”(sic)

Diante disso, concluiu-se pela desnecessidade de instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços, uma vez que inexistente potencial de adesão ou participação de outros entes, sendo legítimo o prosseguimento direto com a modalidade de contratação mais adequada, com base no planejamento interno da AEVSF/FACAPE e na legislação aplicável. Assim, resta devidamente justificada a opção administrativa pela não abertura de IRP, em consonância com o interesse público, a autonomia institucional e a normativa vigente.

Frise-se, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

Nos termos apresentados na justificativa para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de **INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, BEBEDOUROS E REFRIGERADORES, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E**

REPOSIÇÃO DE PEÇAS, nos ambientes da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/ FACAPE, mediante solicitação expressa da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, o objeto da contratação atenderá a demanda da administração.

Dessa forma, é possível auferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública, ficando evidenciada a solução mais adequada.

Logo, observa-se que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

IV - DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo doze anexos, acostados ao **Memorando/CI nº 2.884/2026**, quais sejam: 1. Termo de referência e Estudo Técnico Preliminar; 2. modelo da proposta de preços, 3. modelo de declaração relativa ao trabalho de empregado menor; 4. Modelo de declaração de visita técnica; 5. Modelo de declaração de renúncia de visita técnica; 6. Minuta da Ata de Registro de Preços; 7. Minuta do Contrato; 8. Modelo de declaração de autenticidade dos documentos; 9. modelo de declaração de informações adicionais; 10. Modelo de solicitação para composição de cadastros de reserva na ata de registro de preços – declaração de redução de preços; 11. Modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade socioambiental e 12. Modelo de declaração de observância de limite de valores de contratos celebrados com a administração pública - §2º, art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da **minuta do Edital acostada ao despacho inicial do Memorando/CI nº 2.884/2026**, estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Cumprir pontuar ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando os itens **16.1** da Habilitação Jurídica, **16.2** da Regularidade fiscal, trabalhista e social, **16.3** da Qualificação Técnica e **16.4** da Qualificação econômico-financeira, constantes na **Minuta do Edital acostado ao despacho inicial do Memorando/CI nº 2.884/2026**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Cumprir frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto a complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço do lote, para a possível contratação de empresa para prestação de serviços de **INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, BEBEDOUROS E REFRIGERADORES, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS**, nos ambientes da Autarquia Educacional do

Vale do São Francisco – AEVSF/ FACAPE, pois se coaduna com os serviços desta contratação como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, atendendo ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art.6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 134/2023, mostrando-se adequada a AEVSF/FACAPE pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da autarquia. Cumpre observar o disposto no art. 3º, do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

V – DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANEXO VI

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços (ARP), a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023 e pelo Decreto Municipal nº 134/2023.

A Ata de Registro de Preços (ARP) se trata de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação em que se registam preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Assim, o Anexo VI do edital, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; do valor global, das especificações/unidade/quantidade/valor unitário registrado/; da forma e condições de pagamento e do reajuste; do prazo de validade da ata; da adesão por órgãos não participantes; do critério de aceitação do objeto, das condições e execução dos serviços, do local/horário da execução e do recebimento; das obrigações do órgão gerenciador e do fornecedor de preços; da revisão e cancelamento do registro de preço; do acompanhamento, da fiscalização e gestão da ARP; das sanções administrativas; da sucessão ou alteração subjetiva; do fundamento legal; da subcontratação; dos casos omissos; da subordinação; da publicação da ata de registro de preços; das condições gerais e do foro.

A ARP define as obrigações do Órgão Gerenciador, como responsável pela condução de todos os atos necessários para a administração e controle da ata. Assim, incumbe a ele garantir a sua divulgação e autorizar pedidos de consumo dos órgãos participantes e de adesão dos não participantes, respeitando os limites estabelecidos. Outras obrigações incluem o remanejamento de quantitativos, a análise dos pedidos de reajuste ou revisão de preços, a formalização das prorrogações de vigência e, em casos de cancelamento parcial ou total da ata, a convocação dos integrantes do cadastro de reserva.

O Termo de Referência, no qual evidencia as obrigações de cada parte de forma clara, dentre as regras de especial relevo, prevê a cláusula que cuida do prazo de vigência da Ata por 01 ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços e nos demais anexos, observando-se as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Ante o quanto analisado, entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 82 da Lei 14.133/2021, a minuta da ARP encontra-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente, sobretudo quanto ao prazo de vigência e possibilidade de prorrogação deste último instrumento, como preconiza o regramento legal do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, estando em conformidade com o preconizado pela legislação vigente.

VI – DA MINUTADO CONTRATO

A teor do disposto no artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de Contrato deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se que, nas contratações que tenham objetos mais complexos e que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandam de “*disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual*”, sua formalização seja realizada com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92, da Lei 14.133/2021 e respectivos incisos, bem como levando em consideração as observações expedidas por esta assessoria, entende-se que a minuta do contrato (**anexo VII da minuta edital, acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 2.884/2026**) se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela Lei de Licitações e Contratos, em especial, por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

No que concerne a análise da minuta do contrato, nota-se as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

Por se tratar de eventual contratação de empresa para prestação de serviços de **INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, BEBEDOUROS E REFRIGERADORES, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS**, nos ambientes da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE, a ser prestado em prazo não superior a 5 (cinco) dias a partir da autorização de execução, de forma a atender as necessidades da AEVSF, conforme aponta o Termo de Referência (item 5.1.1), faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei de Licitações e Contratos, em especial por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

VII – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado, portanto não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

No caso em tela, o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, os preços praticados em contratos publicados nos sistemas do governo, no Banco de Preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133.121, mostrando-se satisfatória.

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, *caput*, da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR no item 10.1.1, apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

“10 – DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

10.1 – participação de consórcio

10.1.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: Não será admitida a participação de empresas em consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de ÓRGÃO GERENCIADOR, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende do art. 15, da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcios, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade. Essa decisão com relação a vedação à participação

de consórcios visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os fornecimentos/serviços, reduziria o número de licitantes. (sic)

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.”

(Acórdão 2633/2019-Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o item 8.5 do edital, precisamente o sub-item 8.5.1 seguiu as justificativas contidas no Termo de Referência.

VIII – DA CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida – **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, com a utilização do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**, adotando o critério de julgamento **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR POR LOTE**, com modo de disputa **ABERTO-FECHADO**, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, **RATIFICO** o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando

que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

Anajulia Araújo C. De Brito
Assessora de Assuntos Jurídicos
AEVSF/FACAPE

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral de Petrolina



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B7FA-69E4-6141-C67E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANAJULIA ARAÚJO CANEDO DE BRITO (CPF 071.XXX.XXX-25) em 28/01/2026 15:35:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 29/01/2026 17:37:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/B7FA-69E4-6141-C67E>